ANTT
Nº 276

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**210/2018**
OBJETO:	**RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA RUMO MALHA SUL S/A EM FACE DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROFERIDA PELA SUFER.**
ORIGEM:	**SUFER**
PROCESSO(s):	**50515.003871/2015-48**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA ANTT Nº 001, DE 18 DE JULHO DE 2018.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A em face da Decisão de 2º Instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio da qual foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente contra a Decisão de 1ª Instância, que aplicou à concessionária multa, referente à Notificação de Infração nº 094/COFER-URSP/2015, por infração ao inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 21 de janeiro de 2015, a Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, da Unidade Regional de São Paulo – COFER/URSP, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, emitiu a Notificação de Infração nº 094/COFER-URSP/2015 (fls. 61), em desfavor da América Latina Logística Malha Sul S/A (atual Rumo Malha Sul S/A), descrevendo que *"A Concessionária deixou de cumprir as determinações da Agência relativas a programação de serviços para a melhoria da segurança operacional nas PNs do trecho de Rubião Júnior a Presidente Epitácio, expressas no item 4.1 do Ofício nº 207/2014/COFERSP/SUFER."*, configurando infração ao inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 1.832, de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF, que prevê que faz parte das obrigações da concessionária *"cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas"*. Ilícito cuja penalidade é Multa do Tipo II, no valor de 500 (quinhentas) vezes o Valor Básico Unitário – VBU, equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 23 de fevereiro de 2015, a Concessionária protocolou Defesa Prévia às fls. 65/73 (protocolo nº 50500.048578/2015-79).

Após análise da defesa da Concessionária, realizada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 044/2015/COFERSP/SUFER (fls. 93/94), foi emitida a Decisão de 1ª Instância (fls. 106/110), de 12 de maio de 2015, aplicando à concessionária multa, referente à Notificação de Infração nº 094/COFER-URSP/2015, no valor de 500 (quinhentas) vezes o Valor Básico Unitário – VBU, equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por meio do Ofício nº 181/2015/GECOF/SUFER, de 11 de junho de 2015 (fls. 114), a Concessionária foi comunicada da referida Decisão, bem como lhe foi encaminhada a Notificação de Aplicação de Penalidades nº 056/2015/GECOF/SUFER (fls. 115/116), ato em razão do qual interpôs o Recurso Administrativo de fls. 126/147, em 29 de junho de 2015 (protocolo nº 50500.177040/2015-71).

No que diz respeito aos recursos em processos administrativos, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), estabelece que:

"(...)

Seção II
Dos recursos

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.
§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.
§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

Art. 58. Interposto o recurso e havendo outros interessados, a autoridade julgadora deverá intimá-los para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Art. 60. O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente para o julgamento, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.
§1º O órgão ou a autoridade competente para o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, na matéria que for de sua competência.
§2º Se da decisão puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão ou autoridade incompetente;
III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou
IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.
§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.
§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.
§1º É também definitiva a decisão:
I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.
§2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente. "

A SUFER analisou o recurso e, por meio da Decisão de fls. 185/188v., de 13 de fevereiro de 2017, conheceu o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos, *in verbis:*

"(...)

IV – DA CONCLUSÃO

41. Em face do acima exposto, julgo improcedentes as arguições de nulidade suscitadas pela Recorrente, entendendo que todo o procedimento administrativo foi devidamente motivado, bem como observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo assim, em sua plenitude, os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.

42. Todavia, conheço do recurso interposto por atender os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade para, no mérito, ***negar-lhe provimento****, mantendo a penalidade de multa aplicada nos seus exatos termos.*

(...)" (sic – grifos do original)

A concessionária foi notificada dessa decisão por meio do Ofício nº 087/2017/GECOF/SUFER, de 24 de fevereiro de 2017 (fls. 193/194).

Inconformada, a Concessionária protocolou em 17 de março de 2017, Recurso Hierárquico com pedido de efeito suspensivo (protocolo nº 50500.160599/2017-23), acostado às fls. 195/219, endereçado à Diretoria Colegiada da ANTT, em face da Decisão de 2ª Instância proferida pela SUFER.

Ato contínuo, foi proferido pela SUFER o DESPACHO Nº 055/2017, de 18 de agosto de 2017 (fls. 246), por meio do qual sugeriu o não conhecimento do Recurso Hierárquico, tendo em vista que: i) o presente processo administrativo seguiu estritamente os ditames estabelecidos pela Resolução 5.083, de 2016, sendo observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o contraditório e a ampla defesa; ii) a interposição do presente Recurso Hierárquico não encontra previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora; e iii) acredita que a interposição do recurso em tela tem condão de protelar o cumprimento da Decisão final proferida por aquela Superintendência.

Sobre a matéria, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT já se manifestou em casos análogos por meio do PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e da NOTA N. 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 248/253), *"(...) firmando seu entendimento de que, a não ser que haja previsão contratual contrária, e conforme disposto no Título III da Resolução ANTT nº 5.083/2016, não há possibilidade de recurso administrativo à Diretoria Colegiada em Processos*

Administrativo Simplificados – PAS, instaurados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades de multa ou advertência, tampouco cabendo, nesses casos, recurso hierárquico impróprio ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.".

Além disso, por meio da NOTA N. 00206/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 260/262), a PF/ANTT discorreu sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, fundamentada na aplicação supletiva e subsidiária do que dispõe o Código de Processo Civil, conforme previsto em seu art. 15.

Por fim, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 025/2018/SUFER, de 4 de abril de 2018 (fls. 269/271), complementado pelo Memorando nº 116/2018/SUFER, de 9 de julho de 2018 (fls. 275), propondo o não conhecimento do Recurso Hierárquico apresentado pela Rumo Malha Sul S/A.

Aos 11 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 917/2018 (fl. 274), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Pois bem. No que tange ao mérito, isto é, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos, fundamentado nas manifestações da SUFER a da Procuradoria Federal junto à ANTT, esta Diretoria DSL entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Sul S/A, por não haver previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora, além de não trazer aos autos fatos novos capazes de ensejar a reforma de decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos da Decisão de 2ª instância proferida pela SUFER às fls. 185/188v.

Além disso, aludido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

> ***Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva.***

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DSL entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Além disso, entendo que seria mais eficaz dar celeridade ao trânsito em julgado do presente processo e a efetiva cobrança da multa aplicada ou inclusão do débito da Dívida Ativa da União, caso a Concessionária insista no não cumprimento da penalidade imposta.

Importante destacar, todavia, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas

ANTT
Nº 281

para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, e fundamentado na Súmula ANTT nº 001, proponho ao colegiado que delibere por:

i. Não conhecer o Recurso Hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A, por ausência de previsão contratual ou em normativos da ANTT, mantendo-se, assim, os termos da Decisão em 2ª Instância (fls. 185/188v.), que mantém a aplicação de pena de multa à Concessionária, no valor de 500 (quinhentas) vezes o Valor Básico Unitário – VBU, equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

ii. Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Sul S/A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999; bem como reiterar que trata-se de decisão final e que o não cumprimento ensejará inscrição do débito na Dívida Ativa da União; e

Brasília, 07 de agosto de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 07 de agosto de 2018.

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL